DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4036/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/23452/2012
PROTOCOLO	:	1267374
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ORDENADORA DE DESPESAS	:	ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 038/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2012
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICO/PEDAGÓGICO
CONTRATADA	:	J. E. PERES DRACENA - ME
VALOR INICIAL	:	R$ 32.128,20
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRTUAL – 3ª FASE EXECUÇÃO CONTRATUAL – OBJETO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDATICO/PEDAGÓGICO - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - REGULARIDADE E LEGALIDADE – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 038/2012 (fls. 8/14).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2012, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-28/2013 (Processo TC-23141/2012), ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais didático/pedagógicos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 8).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 32.126,20 (trinta e dois mil, cento e vinte e seis reais e vinte centavos), conforme define a Cláusula Terceira (fl. 9).

O prazo de vigência abrange o período de 09 de fevereiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Sétima (fl. 11).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual..

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 7013/2015 (fls. 132/137).

O douto Ministério Público de Contas em linha de entendimento diverso prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-6728/2016 (fls. 138/140), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2012 já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-28/2013 (Processo TC-23141/2012),

O objeto da contratação é a aquisição de materiais didático/pedagógicos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 8).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 32.126,20 (trinta e dois mil, cento e vinte e seis reais e vinte centavos), conforme define a Cláusula Terceira (fl. 9).

O prazo de vigência abrange o período de 09 de fevereiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Sétima (fl. 11).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual..

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 135):

Valor Contratado	R$ 32.126,20
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 23.467,16
Valor Final Contratado	R$ 8.659,04
Valor Líquido Empenhado	R$ 8.659,04
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 8.659,04
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 8.659,04

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 136), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 038/2012** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS** (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa **J. E. Peres Dracena - ME** (CNPJ nº 67.118.117/0001-45), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. a alínea "a" do inciso IV do art.122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> b) **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 038/2012** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS** (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa **J. E. Peres Dracena - ME** (CNPJ nº 67.118.117/0001-45), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art.122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada..

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 139), *in verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - **legalidade e regularidade** da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso II, e 122, incisos III "a" ambos da Resolução Normativa

TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013; por estarem em conformidade com a legislação vigente.

II - **legalidade e regularidade com ressalva** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, e artigo 122, inciso III "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência aos artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/64;

III – **determinar** ao Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas a comprovação da Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), ou o restante da execução financeira, sob pena das sanções previstas em Lei;

IV – **recomendar** ao Titular do Órgão para que adote medidas corretivas em relação às futuras prestações de contas de execuções financeiras de contratos, evitando que as falhas aqui existentes voltem a ocorrer sob pena de sanções previstas em lei;

V - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas uma vez que atos praticados no curso da formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira se revestem dos aspectos legais pertinentes, estando, pois, aptos a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão de recomendação e determinação entendo incabíveis ante o contexto dos autos que não revelam qualquer defeito digno de registro, senão a redução do valor contratado a fim de ajustá-la à efetiva demanda.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 038/2012 (fls. 8/14), celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS, CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, por sua Prefeita Municipal, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF nº 054.156.568-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa J. E. Peres Dracena – ME, CNPJ/MF nº 67.118.117/0001-45, por seu Representante,

Senhor José Eder Peres, CPF/MF nº 069.670.558-36, como contratada, tendo em vista que foram observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 038/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação à Ordenadora de Despesas, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF nº 054.156.568-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator